

O DIREITO À GREVE NA POLÍCIA JUDICIÁRIA: BREVE ANÁLISE COMPARADA DOS SISTEMAS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

*THE RIGHT TO STRIKE IN THE JUDICIAL POLICE: A
BRIEF COMPARATIVE ANALYSIS OF THE BRAZILIAN
AND PORTUGUESE SYSTEMS*

*EL DERECHO DE HUELGA EN LA POLICÍA JUDICIAL:
UN BREVE ANÁLISIS COMPARATIVO DE LOS SISTEMAS
BRASILEÑO Y PORTUGUÉS*

Submetido em 09 de setembro de 2021.

Aceito em 06 de novembro de 2021.

EDUARDO ALEXANDRE FONTES

POLÍCIA FEDERAL, SOROCABA/SP, BRASIL

fontes.eduardo@hotmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/8803463502738522>

FERNANDA CORREA MOREIRA EHLERS

POLÍCIA FEDERAL, RIO DE JANEIRO/RJ, BRASIL

falafernanda@hotmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/2198222298693162>

RESUMO

Observando a realidade social, nota-se que o direito de greve não pode ser exercido por todas as categorias de trabalhadores, sob o argumento principal de que os serviços essenciais à coletividade não podem deixar de ser prestados. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal brasileiro decidiu que o exercício do direito de greve é vedado aos integrantes da polícia judiciária. De outro lado, o legislador infraconstitucional português, passou a permitir, a partir de 2020, que policiais responsáveis pela investigação da materialidade e autoria de infrações penais exercessem o direito de greve. A despeito desse normativo, verifica-se resistência na União Europeia ao reconhecimento desse direito aos integrantes das forças de segurança. Diante desse cenário, de limitação do exercício

de um direito considerando fundamental sem vedação constitucional expressa, aliada à ausência de mecanismos coercitivos para que esses profissionais vejam respeitados seus direitos trabalhistas, pretende-se apresentar o problema por meio de pesquisa baseada no método qualitativo com seleção de doutrina, legislação nacional, estrangeira e de amostra jurisprudencial representativa.

PALAVRAS-CHAVE: direito administrativo; direito comparado; Portugal; greve; forças de segurança; polícia judiciária.

ABSTRACT

Observing the social reality, it is possible to note that the right to strike is not guaranteed to all categories of workers, under the main argument that essential services cannot be rendered to the community. In this sense, the Brazilian Supreme Court ruled that the exercise of the right to strike is prohibited to members of the judicial police. In turn, the Portuguese legislator allowed the exercise of the right to strike by those who are responsible for investigating materiality and authorship of criminal offenses since 2020. Despite this, there is resistance in the European Union to the recognition of the right to strike for members of the security forces. Thus, given the concern with the absence of coercive mechanisms for these professionals to see their labor rights respected, it is intended to start the debate aiming at expanding the social guarantee beyond the instruments of collective bargaining or mediation currently allowed to members of the judicial police. Therefore, we sought to select doctrine, national and community legislation and a representative jurisprudential sample, based on the qualitative research method, for the development of scientific investigation.

KEYWORDS: administrative law; comparative law; Portugal strike; security forces; judiciary police.

RESUMEN

Observando la realidad social, se advierte que el derecho de huelga no puede ser ejercido por todas las categorías de trabajadores, bajo el argumento principal de que no pueden dejar de prestarse los servicios esenciales a la comunidad. En este sentido, el Supremo Tribunal Federal de Brasil decidió que el ejercicio del derecho de huelga está prohibido a los miembros de la policía judicial. Por otro lado, el legislador infraconstitucional portugués, a partir de 2020, permitió a los policías responsables de investigar la materialidad y autoría de los delitos penales ejercer el derecho de huelga. A pesar de esta regulación, existen resistencias en la Unión Europea al reconocimiento de este derecho para los miembros de las fuerzas de seguridad. Ante este escenario, de limitación del ejercicio de un derecho considerado fundamental sin prohibición constitucional expresa, aunado a la ausencia de mecanismos coercitivos para que estos profesionales vean respetados sus derechos laborales, se pretende presentar el problema a través de una investigación basa-

da en la método cualitativo con selección de doctrina, legislación nacional y extranjera y una muestra jurisprudencial representativa.

PALABRAS CLAVE: derecho administrativo; ley comparativa; Portugal; huelga; fuerzas de seguridad; policía judicial.

1. INTRODUÇÃO

O interesse de investigação científica sobre a possibilidade do exercício do direito de greve por integrantes da polícia judiciária surgiu a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro do ano de 2017, vedando exercício de tal direito a esse grupo de trabalhadores.

A decisão em questão gerou profundo debate entre os membros da própria Corte Constitucional, uma vez que não há vedação expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em relação à greve de policiais civis e federais, ao contrário do que ocorre com membros da Polícia Militar e das Forças Armadas brasileiras.

Para compreender mais profundamente as razões da negativa judicial para o exercício deste importante direito trabalhista pela categoria, buscou-se investigar e interpretar a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, cotejando com o sistema jurídico vigente em Portugal por meio do método qualitativo de pesquisa.

Se de um lado é sabido que a segurança pública é serviço essencial, de outro há preocupação com a ausência de mecanismos coercitivos para que os trabalhadores desse grupo possam ver respeitados seus direitos trabalhistas.

Além da decisão da corte constitucional brasileira, o tema objeto desta investigação também despertou interesse, em razão da previsão legislativa contida no artigo 23º do Decreto-Lei nº 138, que entrou em vigor no ordenamento jurídico português em 1 de janeiro de 2020, garantindo aos trabalhadores das carreiras especiais da polícia judiciária a organização e desenvolvimento livre da atividade sindical com a consagração expressa do direito à greve¹.

1 PORTUGAL. Decreto-lei nº 138, de 13 de setembro de 2019. Estabelece o estatuto profissional do

Partindo das inquietações referidas, pretende-se definir inicialmente o que se entende como polícia judiciária no Brasil e em Portugal, já que o ponto de partida da decisão discutida cuida desta categoria de trabalhadores.

Em seguida, neste trabalho, discorrer-se-á sobre os aspectos gerais do direito de greve e sobre as atividades essenciais, tal qual a segurança pública.

Na sequência, apresentar-se-ão os principais pontos de divergência dos membros da Corte Constitucional brasileira sobre o tema investigado na decisão judicial de 2017.

Por fim, serão selecionados pontos relevantes no sistema português como membro da União Europeia sobre o objeto do estudo do presente trabalho.

Os fins propostos serão buscados a partir do acúmulo de conhecimento já tratado em produções científicas anteriores no intuito de pensar sobre a realidade social da polícia judiciária e seus respectivos direitos fundamentais trabalhistas.

A pesquisa não pretende argumentar uma posição, mas levantar dados para a busca de conhecimento por meio da compreensão, comparação e avaliação dos resultados obtidos.

2. POLÍCIA JUDICIÁRIA

Muito embora exista uma variedade de formatos de agências policiais no mundo contemporâneo, o “percurso da palavra polícia é longo”².

Sabe-se que em todos os tempos da humanidade existiram formas de controle social como “condição fundamental irrenunciável da vida em sociedade”³. Já houve a época da chamada vingança privada

peçoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal. *Diário da República*: série I, Lisboa, Portugal, n. 176/2019, p. 107-147, 13 set. 2019. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=3217A0019&nid=3217&nverso=&tabela=leis Acesso em: 21 abr. 2021.

2 AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: Etimologia e Evolução do Conceito. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 9, n. 1, p. 213-260, jan/jun, 2018.

3 HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução Pablo Rodrigo

em que o castigo imposto ao autor do fato era executado pela vítima ou seus parentes. Ocorre que “ao conferir tamanha liberdade a um particular, sendo-lhe permitido vingar-se livremente de seu agressor, não eram incomuns os excessos, abusos, e a desproporcionalidade de penas e punições”⁴.

Com o surgimento das teorias liberais, houve a necessidade de constituição de um corpo organizado na máquina estatal com a finalidade de assegurar as liberdades obtidas por meio da garantia da segurança pública provida pelo Estado. Entretanto, somente com o surgimento Estado de Democrático de Direito, a palavra polícia tomou os contornos atuais para ajustar-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade⁵.

A Polícia Judiciária não se confunde com a Polícia Militar. Enquanto aquela tem a função de repressão de infrações penais por meio da apuração (investigação) criminal (colheita das evidências de materialidade e autoria de delitos), esta atua na prevenção de infrações penais (preservação da ordem pública) por meio do policiamento ostensivo (patrulhamento fardado nas vias públicas).

Também não possui relação com os militares integrantes das Forças Armadas, os quais, com a Emenda Constitucional 18/1998, conforme artigo 42, deixaram de ser considerados servidores públicos *lato sensu*, contando com regime próprio diferenciado⁶ com vedação expressa ao exercício do direito de greve no texto constitucional brasileiro.

Em resumo, a polícia judiciária é o órgão que realiza investigação criminal em busca da apuração da verdade (esclarecimento de fato) por meio da coleta de elementos de convicção sobre materialidade e autoria de suposta infração penal.

Alflen da Silva. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2005. p. 414.

4 FONTES, Eduardo, HOFFMAN, Henrique. *Criminologia*. 4ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

5 AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: Etimologia e Evolução do Conceito. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 9, n. 1, p. 213-260, jan/jun, 2018.

6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; e FERRAZ, Luciano Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 9.

2.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

Nos termos do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988⁷, são órgãos da segurança pública: a polícia federal; a polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; as polícias civis dos Estados membros; as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados membros e as polícias penais federal, estaduais e distrital.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro já firmou o entendimento de que “o rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no artigo 144, incisos I a V, da CF, é taxativo e de que esse modelo federal deve ser observado pelos estados-membros e pelo Distrito Federal”⁸.

7 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 abr. 2021.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2575/PR. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/01 à Constituição do Estado do Paraná. Prejudicialidade do julgamento da Emenda, em razão do trânsito em julgado da ADI 2616 que tratava do mesmo tema. Efeito repristinatório da redação originária da norma. Constitucionalidade da criação de um órgão autônomo de perícia. 1. Ação direta proposta em face do art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, em sua redação original, e dos seus arts. 46 e 50, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/01, os quais criaram um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”. 2. Prejudicialidade do julgamento referente à EC nº 10, aqui também questionada, uma vez que a Corte já se pronunciou, a uma só voz, pela procedência da ADI nº 2.616, já transitada em julgado. 3. Em virtude do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade nos processos de controle concentrado, com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 50 da Constituição estadual, na redação a ele conferida pela EC nº 10/01 (nos termos da ADI 2616), subsistirá a redação originária do art. 50 da Constituição estadual, que, apesar de praticamente idêntica àquela conferida pela Emenda Constitucional nº 10/01 ao caput do art. 50, é norma originária da Carta do Estado do Paraná e, por isso, não incide no vício de iniciativa, sendo necessária sua análise em relação ao conteúdo material do art. 144 da Constituição Federal. 4. Não ofende o § 4º do art. 144 da Constituição a estruturação de um órgão composto por peritos criminais e médicos legistas, separado da Polícia Civil e autônomo. O art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, na redação originária, embora faça menção ao órgão denominado de “Polícia Científica”, por si só, não cria uma nova modalidade de polícia, como órgão de segurança pública, mas apenas disciplina órgão administrativo de perícia. Nada impede que o referido órgão continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Paraná, não precisando, necessariamente, estar vinculado à Polícia Civil. 5. Ação direta julgada prejudicada na parte referente à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10/2001, e conferindo-se interpretação conforme à expressão “polícia científica”, contida na redação originária do art. 50 da Constituição Estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Intimados: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Associação de Criminalística do Estado do Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de junho de 2020. (ADI-2575). Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo983.htm> Acesso em: 13 abr. 2021.

Segundo Renato Brasileiro, embora existam controvérsias quanto ao sentido da definição de polícia judiciária no Brasil, “prevalece na doutrina e jurisprudência a utilização da expressão polícia judiciária para se referir ao exercício de atividades relacionadas à apuração da infração penal”⁹.

Para reforçar seu argumento, o autor cita a Súmula vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa¹⁰.

Pelo exposto, repita-se, polícia judiciária engloba apenas os órgãos responsáveis pela colheita de elementos de informação sobre a materialidade e autoria de infrações penais. Embora existam seis espécies de organizações policiais no Brasil, compostos por instituições civis na União e nos Estados Federados e militares somente no âmbito dos Estados Federados, apenas as polícias civis exercem atribuições de polícia judiciária de infrações penais comuns.

No sistema atualmente em vigor, a polícia judiciária é composta pela Polícia Federal no âmbito da União e pelas Polícias Civis no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, órgãos dirigidos por Delegados de Polícia, função exercida por bacharéis em Direito¹¹ submetidos a provas em concursos públicos¹². Diz-se que “o Delegado de Polícia

9 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8 ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2020. p. 178.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230> Acesso em: 14 abr. 2021.

11 Artigo 2º -B O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. (BRASIL. Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19266.htm Acesso em: 29 abr. 2021).

12 Artigo 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado” (BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19266.htm Acesso em: 29 abr. 2021).

tem condições de exercer as funções de primeiro garantidor dos direitos e garantias das pessoas envolvidas” e também que “é uma autoridade, que, por delegação age como braço do Poder Judiciário”¹³.

Os demais servidores da segurança pública destas corporações são também concursados, mas podem ser graduados em outros cursos de nível superior que não o Direito, como é o caso dos Escrivães, Agentes e Papiloscopistas da Polícia Federal¹⁴, ou em cursos de ensino médio, como é o caso dos Inspectores de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro¹⁵.

2.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA EM PORTUGAL

Do mesmo modo que a brasileira, a polícia judiciária portuguesa é organizada “hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça”¹⁶. Ocorre que a enumeração dos órgãos responsáveis pelo exercício da função de polícia judiciária parece não ser matéria formalmente constitucional em Portugal como no Brasil¹⁷. Isso porque ao tratar da Administração Pública, o artigo 272º do título IX da Constituição da República Portuguesa, de 02 de abril de 1976, dispôs, expressamente, sobre as funções e o modo de exercício, mas atribuiu à lei a fixação do regime das forças de segurança¹⁸.

13 DIAS, Edmundo; CAMPOS, Itaney; e PRADO, Tênio do (organizadores). *Visões Contemporâneas do Direito*. Goiânia: Editora Kelps, 2017. p. 18.

14 Artigo 2º - A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente (BRASIL. Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19266.htm Acesso em: 29 abr. 2021).

15 Artigo 21º, inciso V – Inspetor de polícia – certificado de ensino médio ou equivalente, devidamente registrado (RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.586, de 21 de junho de 2001. Dispõe sobre a reestruturação do quadro permanente da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governo do Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/190121/lei-3586-01> Acesso em: 28 abr. 2021).

16 PORTUGAL. Polícia Judiciária. Historial. [2021a]. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/historial/> Acesso em: 13 abr. 2021.

17 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2021, p. 378-379.

18 PORTUGAL. Constituição da República portuguesa, de 25 de abril de 1976. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 13 de abril de 2021.

Assim, foi dispensado à legislação infraconstitucional portuguesa a enumeração das forças que compõem a segurança pública no país. No âmbito da polícia judiciária, tal tarefa foi cumprida por meio do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro¹⁹, em que foi aprovada a nova estrutura organizacional policial, bem como por meio da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, em que foi aprovada a Lei de Organização da Investigação Criminal²⁰.

Com efeito, a polícia judiciária portuguesa tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolvendo e promovendo ações de prevenção e apuração²¹.

Mais um aspecto relevante, mas distinto entre os países lusófonos analisados, é a estrutura de pessoal. Embora o ingresso nas forças de segurança ocorra mediante concurso público em ambas as nações, em Portugal existe a denominada progressão vertical não prevista no Brasil, partindo-se da categoria de inspetor, o qual é responsável pela realização de atos processuais em geral, buscas, capturas e vigilâncias. Na sequência, progride-se ao cargo de inspetor-chefe com funções de chefia, orientação e controle dos grupos de trabalho, os quais são subordinados pelos coordenadores de investigação criminal, cuja responsabilidade agrega a emissão de diretrizes ao nível de uma Seção de investigação ou na direção de um Departamento de Investigação Criminal.

Merece destaque ainda o cargo de Coordenador Superior de Investigação Criminal com atribuições de elevado grau de responsabilidade em unidades de maior dimensão e complexidade.

Além da polícia judiciária, depreende-se que em Portugal também há outros modelos de polícia com estruturas diferentes, como é o caso da Polícia de Segurança Pública (PSP), a qual tem organização única no Estado português e um espectro de atribuições destinado precipuamente à

19 PORTUGAL. Decreto-lei n.º 137, de 13 de setembro de 2019. Aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária. Diário da República: série I, Lisboa, Portugal, n.º 176/2019, p. 71-106, 13 set. 2019. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-> Acesso em: 29 abr. 2021

20 PORTUGAL. Lei n.º 49, de 27 de agosto de 2008. Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal. Lisboa, Portugal: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Ministério Público, 2008. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&cso_miolo= Acesso em: 22 abr. 2021.

21 PORTUGAL. Polícia Judiciária. Missão. [2021b]. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/missao/> Acesso em: 22 abr. 2021.

prevenção da criminalidade e a garantia da incolumidade pública, estando o seu estudo específico fora do escopo do presente trabalho²² por sua estrutura estar mais assemelhada às forças militares brasileiras.

3. NOTAS SOBRE A GREVE

A greve é considerada um fato social²³ e representa uma forma de manifestação pacífica de descontentamento e de protesto dos trabalhadores em relação a condições desfavoráveis em seu ambiente de trabalho²⁴ por meio de paralisação temporária sem o rompimento da relação contratual²⁵.

Na Constituição brasileira de 1937, a greve era proibida e considerada criminosa no ordenamento jurídico.

No entanto, com a evolução social, o instituto deixou de ser delito, sendo alçado à condição de direito fundamental dos trabalhadores na ordem constitucional de 1988. Nesse sentido, vale transcrever a lição do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau:

A greve é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores como meio para obtenção de melhorias em suas condições de vida. Consubstancia um poder de fato, por isso mesmo que, tal como positivado o princípio no texto constitucional, recebe concreção imediata – sua autoaplicabilidade é inquestionável – como direito fundamental de natureza instrumental²⁶.

Em Portugal, o direito de greve é previsto no artigo 57º da

22 PORTUGAL. Polícia de Segurança Pública. O que é a PSP? [2021c]. Disponível em: <https://www.psp.pt/Pages/sobre-nos/quem-somos/o-que-e-a-ssp.aspx> Acesso em: 28 abr. 2021.

23 BABOIN, José Carlos de Carvalho. O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil. 2013. 136f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

24 LEAL, Antônio da Silva. O conceito de greve e os problemas das fontes terminológicas e conceituais do Direito do Trabalho. In: Temas de Direito do Trabalho – Direito do Trabalho na Crise. Poder Empresarial. Greves atípicas, IV Jornada Luso-hispânicas-brasileiras de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra, 1990, p. 565.

25 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 23. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: LTr, 1997. p. 527.

26 GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica da Constituição de 1988: interpretação e crítica. 8. ed., São Paulo, SP: Malheiros, 2003, p. 202.

Constituição portuguesa de 1976, no Capítulo III, destinado à consagração de Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores²⁷.

Nas palavras de José João Abrantes, a greve é

Encarada pelo legislador constitucional como instrumento fundamental para o reequilíbrio das posições de força e de poder nas relações laborais e, portanto, como instrumento de realização da promessa constitucional de igualdade material entre todos os cidadãos, a greve adquire assim na CRP a natureza de um instrumento imprescindível de participação democrática do cidadão trabalhador na construção de uma nova ordem social e política²⁸.

Portanto, atualmente, a greve é um direito consagrado constitucionalmente nos dois países lusófonos objeto do presente estudo. Eventuais divergências estão centradas na amplitude desse direito, prevalecendo a possibilidade de restrição em relação a funcionários públicos e serviços essenciais, em razão dos potenciais prejuízos à coletividade²⁹.

Por essa razão, em homenagem à prevalência dos interesses sociais, Ingo Sarlet não considera a greve um direito fundamental dos servidores públicos no Brasil. O doutrinador alega que a disposição topográfica da previsão constitucional da greve é distinta para os trabalhadores da iniciativa privada e para aqueles do setor público, existindo um capítulo próprio da Administração Pública a consagrar o direito de greve fora do título dos direitos e garantias fundamentais³⁰.

Enfim, seja qual for a natureza jurídica do direito de greve nos ordenamentos jurídicos, como fato social que é e diante de sua real

27 PORTUGAL. Constituição da República portuguesa, de 25 de abril de 1976. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 21 abr. 2021.

28 ABRANTES, José João. Sobre os limites da greve. *Revista de Direito Comercial*, p. 511-536, mar. 2021.

29 LOPES, Otávio Brito. A greve nos serviços públicos essenciais e a missão do Ministério Público do Trabalho. *Juslaboris*, p. 130-134, [1991]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115112/1991_lopes_otavio_greve_svcs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 21 abr. 2021.

30 SARLET, Ingo Wolfgang. O direito de greve do servidor público como direito fundamental na perspectiva da Constituição Federal de 1988. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 72-83, abr./jun. 2012.

ocorrência em nossa sociedade, é necessário o conhecimento das possibilidades de enquadramento normativo.

3.1 DIREITO DE GREVE NA POLÍCIA JUDICIÁRIA

No Brasil, verifica-se que há diferenciação de categorias profissionais para efeito do exercício do direito de greve: trabalhadores da iniciativa privada, servidores públicos e militares.

De antemão, sabe-se que os trabalhadores da iniciativa privada podem exercer tal direito e que os militares não podem. Todavia, há uma zona nebulosa quanto aos servidores públicos.

Diz-se que o direito de greve dos servidores públicos está previsto em norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, norma que não tem o condão de produzir todos seus efeitos de imediato, demandando atividade do legislador ordinário para sua concretização³¹.

De fato, na Constituição Federal de 1988, o tema da greve do servidor público é abordado no artigo 37, inciso VII, o qual prevê que os termos e limites do direito à greve serão definidos em lei específica³².

Como a atividade legislativa ainda não foi exercida, o Supremo Tribunal determinou a aplicação da lei geral de greve vigente para setor privado ao setor público até que sobrevenha o comando específico do legislador ordinário³³.

Portanto, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos brasileiros está regido pela Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Nesse diploma legal também estão definidas as atividades essenciais e regulado o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Da análise do quadro vigente, não se nota vedação expressa so-

31 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 202, p. 241.

32 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 de abril de 2021.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo determina a aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355> Acesso em: 22 abr. 2021.

bre a greve dos integrantes da polícia judiciária, seja no âmbito constitucional ou infraconstitucional, de modo que coube à jurisprudência dirimir a questão.

Como veremos no decorrer deste trabalho, a Suprema Corte entendeu que a atividade policial é carreira de Estado imprescindível à manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. E sendo o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social, seria vedada a greve, pois o Estado não faz greve. Um Estado em greve é um Estado anárquico.

De outro lado, a Constituição da República portuguesa de 1976 prevê que a lei pode restringir o exercício do direito à greve pelos agentes dos serviços e das forças de segurança, conforme disposto artigo 270º³⁴.

Ocorre que, em âmbito infraconstitucional, o legislador optou por permitir o exercício do direito à greve pelos trabalhadores dedicados à investigação criminal, ao consignar de forma expressa no artigo 23º do Decreto-lei 138, de 13 de setembro de 2019, que “1- Os trabalhadores das carreiras especiais têm o direito de organizar e desenvolver livremente a atividade sindical na PJ, nomeadamente o direito à greve, nos termos da Constituição e da lei”³⁵.

Portanto, diferentemente do Brasil, o ordenamento jurídico português colocou uma pá de cal no assunto, reconhecendo o direito de greve aos integrantes da polícia judiciária.

3.2 ATIVIDADE ESSENCIAL

O conceito de atividade essencial pode ser desdobrado em dois: atividade essencial em sentido amplo e atividade essencial em sentido estrito. Em sentido amplo, o termo engloba atividades sem as quais

34 PORTUGAL. Constituição da República portuguesa, de 25 de abril de 1976. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 28 abr. 2021.

35 PORTUGAL. Decreto-lei nº 138, de 13 de setembro de 2019. Estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal. Diário da República: série I, Lisboa, Portugal, n. 176/2019, p. 107-147, 13 set. 2019. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/124680595/details/maximized> Acesso em: 28 abr. 2021.

existirão transtornos e dificuldades com afetação da economia do país. Já em sentido estrito, tem-se as atividades necessárias à manutenção da vida, da saúde e da segurança da população³⁶.

Conforme explicitou Alessandro Silva em artigo publicado na Revista LTr: legislação do trabalho,

Essa distinção foi estabelecida de modo claro no Verbete 400 da 3ª Edição das decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

O princípio sobre a proibição de greves nos serviços essenciais poderá ser desvirtuado se for declarada ilegal uma greve em uma ou várias empresas que não prestem um serviço essencial no sentido estrito do termo, isto é, os serviços cuja interrupção possa colocar em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa de toda ou parte da população³⁷.

Assim, percebe-se que a atividade de segurança pública estaria inserida no conceito de atividade essencial em sentido estrito, já que sua interrupção pode, de fato, colocar em risco a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 permite a greve mesmo nas atividades essenciais, mas delega à legislação ordinária o tratamento pormenorizado para que sejam atendidos os direitos da coletividade, conforme se depreende do artigo 9º:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Mais uma vez a Constituição brasileira atribuiu ao legislador

36 FALCÃO, Luiz José Guimarães. A greve nas atividades essenciais. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, p. 116-118, 1987.

37 SILVA, Alessandro da. Atividades essenciais em sentido lato e em sentido estrito: uma distinção imprescindível ao pleno exercício do direito de greve. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 79, n. 12, p. 1516-1522, dez. 2015.

ordinário a regulamentação da questão. Já fizera isso antes com a possibilidade do exercício do direito de greve pelos servidores públicos e, no mesmo sentido, com relação à definição de atividade essencial. Em ambas as situações, a corte constitucional brasileira entendeu que deve ser aplicado o disposto na Lei 7.783/1989.

O instrumento normativo referido consigna um rol de serviços considerados essenciais no artigo 10³⁸. Não está elencada a segurança pública, pois, conforme mencionado, a lei foi promulgada para tratar de atividades privadas. Nada obstante, socorre-se da cláusula consignada no artigo 11, parágrafo único, para considerar essenciais as necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população³⁹.

4. COMPARAÇÃO ENTRE O TRATAMENTO JUDICIAL E NORMATIVO

Frise-se que o direito de greve é um direito fundamental, inexistindo vedação constitucional expressa ao seu exercício pelos integrantes da polícia judiciária, ao contrário do que ocorre com os militares estaduais e os militares das Forças Armadas no Brasil.

Com efeito, há previsão expressa garantindo o pleno direito de associação, sem qualquer exclusão dos policiais civis, da União ou dos Estados. A vedação constitucional repousa sobre as associações de caráter paramilitar, no artigo 5º, inciso XVII⁴⁰. Assim, sendo o direito de greve corolário lógico da possibilidade associativa e da formação de sindicatos, parece que não houve exclusão do direito aos integrantes da

38 BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM Acesso em: 29 abr. 2021.

39 BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM Acesso em: 29 abr. 2021.

40 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 de abril de 2021.

polícia judiciária como ocorre com os militares, que são proibidos de exercer movimento paredista (artigo 142, inciso IV)⁴¹.

A limitação fixada pela Corte Constitucional brasileira não levou em consideração a diferença de tratamento dada pela Constituição de 1988 aos militares em relação aos policiais civis, tampouco as diferenças de atribuição no âmbito da segurança pública, conforme descrito adiante.

Em posição oposta, em Portugal, a Constituição delegou ao legislador infraconstitucional a regulação da matéria, tornando possível o exercício do direito de greve pelos policiais civis portugueses.

4.1 DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

Por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou entendimento de que é inconstitucional o exercício do direito de greve por parte de policiais civis e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública⁴².

Em síntese, a corte fixou duas teses. A primeira no sentido de que “o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública”. A segunda no sentido de que é “obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do artigo 165, do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria”⁴³.

41 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 de abril de 2021.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis. 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096> Acesso em: 22 abr. 2021.

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis. 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096> Acesso em: 22 abr. 2021.

A maioria dos Ministro fundou-se, resumidamente, nas premissas de que a paralisação de policiais civis atinge a própria razão de ser do Estado, que é a garantia da ordem pública; que a carreira policial é o braço armado do Estado para a garantia da segurança pública; que a atividade de segurança pública não tem paralelo na atividade privada; e que deve prevalecer o interesse público e social em relação ao interesse individual de determinada categoria no confronto entre o direito de greve e o direito da sociedade à ordem pública e da paz social.

No voto vencido, o Ministro Edson Fachin argumentou que a vedação por completo da greve aos policiais civis não foi escolha do legislador e, portanto, não caberia ao Judiciário restringir um direito fundamental; a paralisação pacífica das atividades seria o único meio para pleitear a recomposição inflacionária de meia década de congelamento de remuneração; que não é possível dar interpretação extensiva à norma restritiva de vedação do direito à greve dos militares aos policiais civis; e que o direito de greve tem assento constitucional e deriva do direito de liberdade de expressão, de reunião e associação.

Vale destacar, finalmente, que o Ministro Luís Roberto Barroso, a despeito de julgar vedado o exercício do direito por policiais civis, sugeriu como alternativa para não inviabilizar reivindicações da categoria que o sindicato possa recorrer à mediação nos centros judiciários, previstos no artigo 165 do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015.

4.2 NORMATIZAÇÃO EM PORTUGAL

Para tratar do direito à greve na Europa, deve-se partir da tensão entre a proteção social e a econômica, conforme salientou Maria Regina Redinha,

Falar de greve no âmbito do direito da União Europeia (UE) pode revelar-se um não tema, uma vez que as instituições têm sido avessas ao seu tratamento e ambivalentes nas suas pronúncias. Na verdade, apesar de o artigo 151º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) afirmar que a União e os Estados-membros “terão por objectivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir

a sua harmonização», o certo é que o artigo 153º, nº 5, do mesmo Tratado exclui expressamente o direito à greve das matérias do âmbito de intervenção legislativa da União. No entanto, a greve é, inquestionavelmente, um instrumento fundamental para a prossecução dos interesses económicos e sociais dos trabalhadores e das suas organizações. É a forma mais visível e controversa da acção colectiva em caso de litígio laboral e é, frequentemente, vista como o último recurso das organizações de trabalhadores na prossecução dos seus interesses, pelo que é indissociável da efectivação das condições de trabalho. E tanto assim é que o direito de greve é inequivocamente reconhecido nas constituições de muitos Estados-membros, a começar, naquilo que nos importa, por Portugal – art. 57º da CRP⁴⁴.

Em que pese o silêncio descrito, há previsão da possibilidade de imposição de restrições legítimas à liberdade de reunião pacífica e de associação em relação aos membros das forças armadas, da polícia e da Administração do Estado no artigo 11º, nº 2, II parte, da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁴⁵.

Considerando que o direito à greve é consectário da liberdade sindical e que o exercício de atividades de policiamento é vital para a segurança nacional, o Tribunal Central Administrativo Sul já decidiu que é vedado ao pessoal da Polícia de Segurança Pública portuguesa com funções policiais o exercício do direito à greve⁴⁶.

Na realidade, parece não haver dúvidas de que há certa resistência em admitir o direito à greve, não sendo feita distinção entre a atividade investigativa da polícia judiciária e o policiamento ostensivo da Polícia de Segurança Pública para fins de enquadramento daquilo que é atividade essencial no sentido estrito do termo.

44 REDINHA, Maria Regina. A vol d'oiseau: desenvolvimentos recentes no direito de greve na União Europeia. Revista electrónica de Direito, n. 1, p. 1-10, jun. 2013.

45 EUROPA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Estrasburgo: Council of Europe, [2021]. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 28 abr. 2021.

46 PORTUGAL. Tribunal Central Administrativo do Sul. Acórdão 10468/2013. CA- 2º juízo. Direito à greve; Revogação da lei; Lei especial. Relator Pedro Marchão Marques, 11 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/703b23d9b7c5941380257e670037715b?OpenDocument> Acesso em: 28 abr. 2021.

5. CONCLUSÃO

Como fato social, sabe-se que a greve é uma realidade entre integrantes da polícia judiciária, tanto no Brasil, quanto em outras partes do mundo.

Resumido o quadro posto pela doutrina, legislação e jurisprudência na breve investigação proposta neste trabalho, nota-se resistência em reconhecer o exercício desse movimento paredista às forças de segurança de modo geral.

Ademais, ficou evidente que não há qualquer distinção entre o que é atividade investigativa de apuração de materialidade e autoria de infrações penais, papel atribuído precipuamente à polícia judiciária, do que é policiamento ostensivo, tarefa conferida à polícia militar no Brasil e à Polícia de Segurança Pública em Portugal, para efeito de vedação de demonstração de insatisfação pacífica em face do empregador. Todavia, é sobremodo importante realçar que não se cogita da mesma limitação em relação a magistrados ou promotores a quem o trabalho investigativo policial é entregue para persecução penal em juízo.

É exatamente este o ponto de inquietação: por quais meios os integrantes da polícia judiciária podem buscar a proteção de seus direitos trabalhistas de modo pacífico?

Por enquanto, a resposta jurisdicional aponta no sentido de que só poderiam ser adotados instrumentos de negociação coletiva ou mediação em substituição ao direito de greve pela polícia judiciária.

Considerando que o direito de greve não foi vedado expressamente à polícia judiciária como escolha do legislador e diante da realidade observada de que os serviços, embora essenciais e com contornos de imprescindibilidade, são, de fato, paralisados, é importante a acomodação desse direito a esses trabalhadores, a fim de que busquem condições dignas de trabalho e salariais - temas ignorados frequentemente por muitos governantes -, por meio de paralisações pacíficas sem perder de vista o interesse social em ver satisfeitas as necessidades afetas à segurança pública. Além do mais, não se pode olvidar das afirmações do Ministro Edson Fachin, integrante da Suprema Corte

brasileira, reconhecendo não ser possível conferir interpretação extensiva a norma restritiva de vedação do direito à greve dos militares aos policiais civis; e que o direito de greve tem assento constitucional, derivando do direito de liberdade de expressão, de reunião e associação.

BIOGRAFIA DOS AUTORES

EDUARDO ALEXANDRE FONTES

DELEGADO FEDERAL, COACH DA AD VERUN, COORDENADOR DO IBEROJUR BRASIL, PROFESSOR E COORDENADOR DE PÓS GRADUAÇÃO NO COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA,

COORDENADOR DE COLEÇÃO DE LIVROS PELA EDITORA
JUSPODIVM

GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA FACULDADES INTEGRADAS DE
ITAPETININGA (1997).

ESPECIALISTA EM SEGURANÇA PÚBLICA COM DIREITOS
HUMANOS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2008).

TEM EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE INTELIGÊNCIA COM FOCO NA
SEGURANÇA PÚBLICA. DESENVOLVE PESQUISA ATUALMENTE
NA ÁREA DO DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL E
CRIMINOLOGIA

FERNANDA CORREA MOREIRA EHLERS

DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DESDE 2006

EXPERIÊNCIA EM INVESTIGAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS E
TRIBUTÁRIOS.

GRADUAÇÃO EM DIREITO (2002)

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DA PROPRIEDADE
INTELLECTUAL (2005)

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. Sobre os limites da greve. *Revista de Direito Comercial*, p. 511-536, mar. 2021. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/sobre-os-limites-da-greve> Acesso em: 29 abr. 2021.

AFONSO, João José Rodrigues. Polícia: Etimologia e Evolução do Conceito. *Revista Brasileira da Ciências Policiais*. Brasília, v. 9, n. 1, p.

213-260, jan/jun, 2018.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. *O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil*. 2013. 136f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php> Acesso em: 29 abr. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; e FERRAZ, Luciano Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 9.

FALCÃO, Luiz José Guimarães. A greve nas atividades essenciais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, p. 116-118, 1987. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/72698> Acesso em: 29 abr. 2021.

FONTES, Eduardo, HOFFMAN, Henrique. *Criminologia*. 4ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica da Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 8. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003.

LEAL, Antônio da Silva. O conceito de greve e o problema das fontes terminológicas e conceituais do Direito do Trabalho. *In: Temas de Direito do Trabalho – Direito do Trabalho na Crise*. Poder Empresarial. Greves atípicas, IV Jornada Luso-hispanicas-brasileiras de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra, 1990. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf Acesso em: 29 abr. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 24 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020, p. 241.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 8. ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2020. p. 178.

LOPES, Otávio Brito. *A greve nos serviços públicos essenciais e a missão do Ministério Público do Trabalho*. Juslaboris, p. 130-134, [1991]. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115112/1991_lopes_otavio_greve_svcs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 21 abr. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: LTr, 1997.

OLIVEIRA, Fernando José Xavier Marques. *A Polícia Judiciária e a recolha de prova*. 2010. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal, 2010. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/handle/11328/357> Acesso em: 29 abr. 2021

REDINHA, Maria Regina. A vol d'oiseau: desenvolvimentos recentes no direito de greve na União Europeia. *Revista electrónica de Direito*, n. 1, p. 1-10, jun. 2013. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/82931> Acesso em: 29 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito de greve do servidor público como direito fundamental na perspectiva da Constituição Federal de 1988. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 72-83, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/31421> Acesso em: 29 abr. 2021.

SILVA, Alessandro da. Atividades essenciais em sentido lato e em sentido estrito: uma distinção imprescindível ao pleno exercício do direito de greve. *Revista Ltr: legislação do trabalho*, São Paulo, SP, v. 79, n. 12, p. 1516-1522, dez. 2015. Disponível <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/157331> Acesso em: 29 abr. 2021.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996*. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9266.htm Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9266.htm Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Aplicação das Súmulas no STF*. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230> Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2575/PR*. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/01 à Constituição do Estado do Paraná. Prejudicialidade do julgamento da Emenda, em razão do trânsito em julgado da ADI 2616 que tratava do mesmo tema. Efeito repristinatório da redação originária da norma. Constitucionalidade da criação de um órgão autônomo de perícia.

1. Ação direta proposta em face do art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, em sua redação original, e dos seus arts. 46 e 50, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/01, os quais criaram um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”.
2. Prejudicialidade do julgamento referente à EC nº 10, aqui também questionada, uma vez que a Corte já se pronunciou, a uma só voz, pela procedência da ADI nº 2.616, já transitada em julgado.
3. Em virtude do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade nos processos de controle concentrado, com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 50 da Constituição estadual, na redação a ele conferida pela EC nº 10/01 (nos termos da ADI 2616), subsistirá a redação originária do art. 50 da Constituição estadual, que, apesar de praticamente idêntica àquela conferida pela Emenda Constitucional nº 10/01 ao caput do art. 50, é norma originária da Carta do Estado do Paraná e, por isso, não incide no vício de iniciativa, sendo necessária sua análise em relação ao conteúdo material do art. 144 da Constituição Federal.
4. Não ofende o § 4º do art. 144 da Constituição a estruturação de um órgão composto por peritos criminais e médicos legistas, separado da Polícia Civil e autônomo. O art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, na redação originária, embora faça menção ao órgão denominado de “Polícia Científica”, por si só, não cria uma nova modalidade de polícia, como órgão de segurança pública, mas

apenas disciplina órgão administrativo de perícia. Nada impede que o referido órgão continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Paraná, não precisando, necessariamente, estar vinculado à Polícia Civil. 5. Ação direta julgada prejudicada na parte referente à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10/2001, e conferindo-se interpretação conforme à expressão “polícia científica”, contida na redação originária do art. 50 da Constituição Estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Intimados: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Associação de Criminalística do Estado do Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de junho de 2020. (ADI-2575). Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo983.htm> Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis*. 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096> Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Supremo determina a aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos*. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355> Acesso em: 22 abr. 2021.

EUROPA. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Estrasburgo: Council of Europe, [2021]. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf Acesso em: 28 abr. 2021.

PORTUGAL. *Constituição da República portuguesa*, de 25 de abril de 1976. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 13 de abril de 2021.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 137, de 13 de setembro de 2019. Aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária. *Diário da República*: série I, Lisboa, Portugal, nº 176/2019, p. 71-106, 13 set. 2019. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-> Acesso em: 29 abr. 2021.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 138, de 13 de setembro de 2019. Estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação

criminal e de apoio à investigação criminal. *Diário da República*: série I, Lisboa, Portugal, n. 176/2019, p. 107-147, 13 set. 2019. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=3217A0019&nid=3217&nversao=&tabela=leis Acesso em: 21 abr. 2021.

PORTUGAL. *Lei nº 49, de 27 de agosto de 2008*. Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal. Lisboa, Portugal: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Ministério Público, 2008. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so_miolo= Acesso em: 22 abr. 2021.

PORTUGAL. Tribunal Central Administrativo do Sul. *Acórdão 10468/2013*. CA- 2º juízo. Direito à greve; Revogação da lei; Lei especial. Relator Pedro Marchão Marques, 11 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/703b23d9b7c5941380257e670037715b?OpenDocument> Acesso em: 28 abr. 2021.

PORTUGAL. Polícia Judiciária. *Historial*. [2021a]. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/historial/> Acesso em: 13 abr. 2021.

PORTUGAL. Polícia Judiciária. *Missão*. [2021b]. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/missao/> Acesso em: 22 abr. 2021.

PORTUGAL. Polícia de Segurança Pública. *O que é a PSP?* [2021c]. Disponível em: <https://www.psp.pt/Pages/sobre-nos/quem-somos/o-que-e-a-psp.aspx> Acesso em: 28 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 3.586, de 21 de junho de 2001*. Dispõe sobre a reestruturação do quadro permanente da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governo do Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/190121/lei-3586-01> Acesso em: 28 abr. 2021.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DOS AUTORES

(integridade científica)

Declaração de conflito de interesse: O(s) autor(es) confirma(m) não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: O(s) autor(es) assegura(m) que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

FONTES, Eduardo Alexandre; EHLERS, Fernanda Correa Moreira. O direito à greve na polícia judiciária: breve análise comparada dos sistemas brasileiro e português. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, vol. 13, n. 7, p. 55-80, jan./abr. 2022.

<https://doi.org.br/10.31412/rbcp.v13i7.880>



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.